DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1651/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3986/2014
PROTOCOLO	:	1485927
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 12/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 21/2013
CONTRATADA	:	LORENZETTO, ALMEIDA & CORTADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO DO CONTRATO	:	ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA A PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 60.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO. 1ª e 2ª FASES. CONVITE. CONTRATO. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 21/2013, tipo “menor preço global” e da formalização e do teor do Contrato n. 12/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e Lorenzetto, Almeida & Cortada Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto do contrato refere-se a serviços de assessoramento, consultorias e serviços técnicos em assuntos atinentes a processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, no valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2014.

Analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta exarou sua análise ANA-4ICE-7376/2014, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16953/2014 pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e, pela aplicação de multa, por entender que o objeto do contrato se caracteriza como atividade fim do município e, assim devem ser executados por servidores efetivos da prefeitura.

DA DECISÃO

Examinando atentamente os autos, verifica-se que a documentação necessária à instrução da contratação em exame apresentou-se completa, atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, inclusive a publicação do seu extrato, atenderam as exigências das referidas normas legais e administrativas.

No entanto, como observado no Relatório, o Ministério Público de Contas, no seu bem fundamentado parecer, firma entendimento, em síntese, no sentido de que os serviços, objeto da contratação, "*são genéricos e devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público*....."

Consubstancia, ainda, seu entendimento, no Parecer-C n. 00/0044/2001, a respeito da consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, com as seguintes indagações:

5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a segurança, copeira, faxineira e operador de som.

Concluindo que, esses serviços de assessoria e consultoria estão relacionados com a atividade fim do órgão e somente poderão ser terceirizados se for de natureza singular, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Em que pese os fortes argumentos do MPC, discordo da abordagem sobre o objeto do contrato, posto que, não se trata de execução de serviços inerentes à função de servidor efetivo, porquanto, se referem ao acompanhamento dos processos judiciais de interesse da municipalidade de Ponta Porã, com assessoramento e consultoria junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

É de se destacar, que não se caracterizam como serviços contínuos, integrantes da rotina burocrática das funções do servidor efetivo da Prefeitura de Ponta Porã, pois os processos judiciais, tramitando na 2ª Instância, via de regra, tem contornos complexos, diferenciados e que exigem, efetivamente, um acompanhamento de profissionais gabaritados e especializados conhecedores dos mecanismos que norteiam o julgamento dos mesmos.

Ademais, com essa contratação, facilita as funções da procuradoria jurídica do município, na medida em que não se necessita o deslocamento de servidores a esta Capital para praticar qualquer ato que imponha a presença física, não obstante, os processos serem, atualmente, iniciados e manuseados eletronicamente, podendo ser consultados em qualquer lugar onde se tem acesso a rede mundial de computadores.

Portanto, o objeto contratado não integra a atividade fim da procuradoria jurídica do município, que a propósito o Tribunal de Contas, no Acórdão n. 933/2008- Plenário, tendo como Relator, o Ministro Marcos Bemquerer, proferiu o seguinte entendimento*: na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve ser promovido o devido concurso público, enquanto que na celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, deve ser implementado o prévio procedimento licitatório***.**

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e contrariando o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013 e da formalização e teor do Contrato n. 12/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh